



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

PROJETO DE LEI Nº 2296 /2025

Ao Excelentíssimo Senhor
Jaime de Carvalho Costa Neto
Presidente da Câmara Municipal de Pau dos Ferros

INSTITUI A CRIAÇÃO DO CERTIFICADO DE CAPTAÇÃO PARA
REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO AO FUNDO MUNICIPAL DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE BENEFICIADO COM DOAÇÕES
FINANCEIRAS FEITAS POR PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS
DEDUTÍVEIS NO IMPOSTO DE RENDA E DÀ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

A Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber
que a Câmara de Vereadores de Pau dos Ferros, decreta e Ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Certificado de Captação que credencia entidades governamentais e
não governamentais, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - (CMDCA),
a captarem recursos financeiros, perante pessoas físicas e jurídicas, em forma de doação dedutível na
Declaração do Imposto de Renda, conforme legislação fiscal.

Art. 2º - Para a obtenção do Certificado de Captação a entidade deverá apresentar projeto
em formulário padrão do CMDCA que será analisado por conselheiro de direito do Conselho Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente de Pau dos Ferros, RN e, com parecer deste, submetido à votação para
decisão.

Parágrafo Único - É vedado ao Conselho de Direito do Conselho Municipal dos Direitos da
Criança e do Adolescente, para analisar projetos da entidade que represente no CMDCA ou que tenha
trabalhado na sua elaboração.

Art. 3º - Para receber o Certificado de Captação o projeto deverá:

- I - ser desenvolvido no Município;
- II - estar em perfeita consonância com a Lei Federal nº. 8.069/90 (Estatuto da
Criança e do Adolescente);
- III - enquadrar-se na linha de Políticas, Programas e Serviços estabelecidos pelo CMDCA.

Art. 4º - A captação de recursos financeiros junto à pessoa física e jurídica poderá ser feita

Rua Pedro Velho, 1291, Centro - Telefone: (84) 3351-2904
CEP: 59.900-000 Pau dos Ferros, RN - <https://camarapaudosferros.rn.gov.br/>

mediante carta-padrão do CMDCA, pelo representante legal da entidade mantenedora do projeto detentor do Certificado de Captação ou pessoas por ele designado.

Art. 5º - Toda captação de recursos financeiros, com base na presente Lei, deverá ser feita à conta do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O valor depositado no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, com base no Certificado de Captação será feito em conta corrente específica, em instituição financeira pública.

Art. 6º - Recebida a doação financeira, a entidade mantenedora do projeto, mediante ofício, informará ao CMDCA: o nome do doador e juntando cópia do depósito feito à conta específica do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - A transferência dos recursos será feita, mediante o nada opor do Presidente do CMDCA e autorização do ordenador de despesa do Departamento de Ação Social.

Art. 8º - A entidade fica obrigada a colocar em execução o projeto patrocinado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da transferência do valor total doado ao projeto.

Art. 9º - No caso de captação de valor parcial doado ao projeto, a entidade poderá optar pelo início de execução no prazo fixado no artigo anterior ou aguardar a complementação do valor do custo do projeto.

Art. 10 - A entidade mantenedora deverá enviar, trimestralmente, ao CMDCA relatório social financeiro do projeto e cópia para o doador.

Art. 11 - A fiscalização e acompanhamento do projeto poderão ser feitos por técnico indicado pelo CMDCA, sem prejuízo das atribuições de competência do Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 12 - O prazo de validade do Certificado de Captação é de 12 (doze) meses, a partir da data de sua concessão.

§ 1º - Concedido o Certificado de Captação, o mesmo terá validade durante todo o período de vigência do projeto para o qual foi concedido.

§ 2º - A entidade que não captar recurso financeiro no prazo de validade do Certificado poderá renová-lo, mediante requerimento ao CMDCA.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pau dos Ferros, RN, 05 de Abril de 2025.

Josefa Aldacéia C. de Oliveira
Professora Aldacéia
Vereadora

Josefa Aldacéia Chagas Oliveira
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS	
1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA	
<u>09</u> SESSÃO ORDINÁRIA	
<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	REPROVADO
PAU DOS FERROS - RN <u>29/04/2025</u>	
 JAIME DE CARVALHO COSTA NETO Presidente	

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS	
RECEBIDO EM: <u>14/04/2025</u>	
HORA: <u>11:57</u>	
 Gerência Legislativa	

JUSTIFICATIVA

O Fundo para Infância e Adolescência (FIA), autorizado pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, foi criado para captar recursos destinados ao atendimento de políticas, programas e ações voltadas para a proteção pessoal e social de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Os recursos são aplicados em programas, projetos e ações de atendimento direto, de apoio sociofamiliar, de proteção e de defesa dos direitos de crianças e adolescentes que se encontrem em situação de violência e/ou de risco social.

As doações e contribuições efetuadas por pessoas físicas e jurídicas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estadual e Federal de Direito da Criança e do Adolescente, à luz da legislação do Imposto de Renda sob o aspecto da legislação tributária, não aponta nenhum impedimento para que pessoas físicas e jurídicas façam doações em dinheiro, em qualquer montante, às Instituições legalmente constituídas.

O que a lei estabelece e disciplina é o limite de dedutibilidade como despesa para efeito de apuração do Imposto de Renda, o qual cabe à Secretaria da Receita Federal como órgão fiscalizador emitir atos que venham a regulamentar o que está na lei.

Pela nova legislação, não existe mais a dedutibilidade de doações feitas por pessoas físicas a entidades filantrópicas. A matéria encontra-se disciplinada pela Lei Federal nº 9.250, de dezembro de 1995, em seu art. 12, inciso I, que tem a seguinte redação:

"Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pelo Art. 1º da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1993;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos artigos 1º e 4º da Lei 8.685, de 20 de julho de 1993."

Embora o interesse da presente proposição para doações com base no inciso I é necessário que se observe os incisos II e III, uma vez que o limite da dedutibilidade, de 6% apurado do imposto devido, conforme dispõe o artigo 22 da Lei nº 9.532/97, é cumulativo com os incentivos a projetos culturais e às atividades audiovisuais.

Assim sendo, a pessoa física, a qualquer momento poderá fazer doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Federais dos Direitos da Criança e do Adolescente. E, se quiser, poderá, também, contribuir com projetos culturais e fazer investimentos a título de incentivo às atividades audiovisuais, devendo tão somente observar o limite de 6% com a dedução que terá direito na época da Declaração do Imposto de Renda.

Quanto à contribuição das pessoas jurídicas, dispõem de duas maneiras diferentes, mas não excludentes para realizarem doações para entidades da sociedade civil. A primeira maneira vem disciplinada na Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que em seu parágrafo segundo do artigo 13, assim determina:

"§ 2º - Poderão ser deduzidos as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do artigo 213

da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuada a entidades civis, legalmente constituidas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes ou em benefício da comunidade onde atue, observadas as seguintes regras:

- a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;*
- b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;*
- c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União."*

A segunda maneira é a que realmente vai nos interessar para apresentação deste Projeto de Lei, uma vez que trata das doações e contribuições destinadas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, controlado pelo Departamento Municipal de Ação Social.

A matéria vem disciplinada na Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com as alterações efetuadas pela Lei Federal nº 8.242/91 (artigo 10), cuja dedução está prevista de forma válida pelo RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que em seu artigo 591 dá a seguinte redação:

"A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total das doações efetuadas aos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente – Nacional, Estadual ou Municipal – devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos pelo Poder Executivo, vedada a dedução como despesa operacional."

O limite referido no artigo 591 foi determinado pelo Decreto nº 794, sendo equivalente a 1% do valor do Imposto de Renda devido, nas apurações mensais ou anual, diminuindo do adicional do Imposto de Renda.

Assim sendo peço apoio a todos os meus pares pela aprovação do projeto de lei.

JUSTIFICATIVA

Pelo exposto e, na expectativa de poder contar com o entendimento e apoio dos nobres pares, submeto o presente projeto de lei à apreciação do esclarecido plenário.

O Fundo para Infância e Adolescência (FIA), autorizado pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, foi criado para captar recursos destinados ao atendimento de políticas, programas e ações voltadas para a proteção pessoal e social de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Os recursos são aplicados em programas, projetos e ações de atendimento direto, de apoio sociofamiliar, de proteção e de defesa dos direitos de crianças e adolescentes que se encontrem em situação de violência e/ou de risco social.

As doações e contribuições efetuadas por pessoas físicas e jurídicas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estadual e Federal de Direito da Criança e do Adolescente, à luz da legislação do Imposto de Renda sob o aspecto da legislação tributária, não aponta nenhum impedimento para que pessoas físicas e jurídicas façam doações em dinheiro, em qualquer montante, às Instituições legalmente constituídas.

O que a lei estabelece e disciplina é o limite de dedutibilidade como despesa para efeito de apuração do Imposto de Renda, o qual cabe à Secretaria da Receita Federal como órgão fiscalizador emitir atos que venham a regulamentar o que está na lei.

Pela nova legislação, não existe mais a dedutibilidade de doações feitas por pessoas físicas a entidades filantrópicas. A matéria encontra-se disciplinada pela Lei Federal nº 9.250, de dezembro de 1995, em seu art. 12, inciso I, que tem a seguinte redação:

"Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pelo Art. 1º da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1993;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos artigos 1º e 4º da Lei 8.685, de 20 de julho de 1993."

Embora o interesse da presente proposição para doações com base no inciso I é necessário que se observe os incisos II e III, uma vez que o limite da dedutibilidade, de 6% apurado do imposto devido, conforme dispõe o artigo 22 da Lei nº 9.532/97, é cumulativo com os incentivos a projetos culturais e às atividades audiovisuais.

Assim sendo, a pessoa física, a qualquer momento poderá fazer doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Federais dos Direitos da Criança e do Adolescente. E, se quiser, poderá, também, contribuir com projetos culturais e fazer investimentos a título de incentivo às atividades audiovisuais, devendo tão somente observar o limite de 6% com a dedução que terá direito na época da Declaração do Imposto de Renda.

Quanto à contribuição das pessoas jurídicas, dispõem de duas maneiras diferentes, mas não excludentes para realizarem doações para entidades da sociedade civil. A primeira maneira vem disciplinada na Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que em seu parágrafo segundo do artigo 13, assim determina:

"§ 2º - Poderão ser deduzidos as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do artigo 213

da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuada a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes ou em benefício da comunidade onde atue, observadas as seguintes regras:

- d) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;*
- e) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;*
- f) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.”*

A segunda maneira é a que realmente vai nos interessar para apresentação deste Projeto de Lei, uma vez que trata das doações e contribuições destinadas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, controlado pelo Departamento Municipal de Ação Social.

A matéria vem disciplinada na Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com as alterações efetuadas pela Lei Federal nº 8.242/91 (artigo 10), cuja dedução está prevista de forma válida pelo RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que em seu artigo 591 dá a seguinte redação:

“A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total das doações efetuadas aos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente – Nacional, Estadual ou Municipal – devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos pelo Poder Executivo, vedada a dedução como despesa operacional.”

O limite referido no artigo 591 foi determinado pelo Decreto nº 794, sendo equivalente a 1% do valor do Imposto de Renda devido, nas apurações mensais ou anual, diminuindo do adicional do Imposto de Renda.

Assim sendo peço apoio a todos os meus pares pela aprovação do projeto de lei, convidando, em particular, os integrantes da FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -

FPDCA , cujo lançamento ocorreu no dia 08 de Junho de 2023, às 19h, na Câmara Municipal, ocasião em que se realizou um Ciclo de Diálogos para debater A VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES : ENTRE TEXTOS E CONTEXTOS.

A FPDCA é um coletivo de natureza suprapartidária, vinculada à Câmara Municipal de Pau dos Ferros, RN com o objetivo de promover a discussão, estudos e ações, visando ao fortalecimento das pautas da infância e da adolescência na agenda pública do nosso território. cujo Regimento consta na Lei Municipal Nº 1.907/2023.

José Aldaceia C & Oliveira
Professora Aldaceia
Vereadora

José Aldaceia Chaga
Vereadora



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

OS(AS) VEREADORES(AS) ABAIXO SUBSCREVEM O PROJETO DE LEI Nº 2296/2025 DE AUTORIA
DO(A) VEREADOR(A) JOSEFA ALDACEIA CHAGAS DE OLIVEIRA

Domiciana marilac de Lopes
DOMICIANA MARILAC DE OLIVEIRA LOPES

Vereadora Domiciana Lopes

Karigina Dayana Maia Costa
KARIGINA DAYANA MAIA COSTA

Vereadora Karigina Maia

Francisco de Assis Monteiro
FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO

Vereador Sargento Monteiro

Francisco José Fernandes de Aquino
FRANCISCO JOSÉ FERNANDES DE AQUINO

Vereador Gordo do Bar

Francisco Guteemberg Bessa de Assis
FRANCISCO GUTEMBERG BESSA DE ASSIS

Vereador Gugu Bessa

Reginaldo Alves da Silva
REGINALDO ALVES DA SILVA

Vereador Reginaldo Alves



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE PAU DOS FERROS

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua Pedro Velho, Nº: 1291, Centro.

Tel: (84) 3351-2904

camarapaudosferros.rn.gov.br

MATÉRIA:	PROJETO DE LEI		
SESSÃO:	0009ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO DE 2025		
AUTOR:	PROFESSORA ALDACEIA	DATA:	29/04/2025
P. DA SESSÃO:	JAIME DE CARVALHO	HORA:	12:50:17
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA SIMPLES	PRESENTES:	12

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
JAIME DE CARVALHO	PSD	PRESENTE	
DEUSIVAN SANTOS	PSD	PRESENTE	
BOLINHA AIRES	PSD	PRESENTE	SIM
ALANY SAMUEL	UNIAO	AUSENTE	
DOMICIANA LOPES	PP	PRESENTE	SIM
GALEGO DO ALHO	PSD	PRESENTE	SIM
GILSON REGO	PSDB	PRESENTE	SIM
GUGU BESSA	PSD	PRESENTE	SIM
KARIGINA MAIA	PSD	PRESENTE	SIM
PROFESSORA ALDACEIA	PT	PRESENTE	SIM
GORDO DO BAR	PSDB	PRESENTE	SIM
REGINALDO ALVES	PP	PRESENTE	SIM
SARGENTO MONTEIRO	UNIAO	PRESENTE	SIM

APROVADO		SIM	10
TURNO: TURNO ÚNICO		NÃO	0
		ABS	0

Ementa:

J. Carvalho
PRESIDENTE DA SESSÃO

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CERTIFICADO DE CAPTAÇÃO PARA REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO AO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE BENEFICIADO COM DOAÇÕES FINANCEIRAS FEITAS POR PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DEDUTÍVEIS NO IMPOSTO DE RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.